Prefeitura Municipal de Igarapava

PREFEITO MUNICIPA

LEI Nº 834 – DE: 12 DE FEVEREIRO DE 2019

INSTITUI A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS PREVISTA NO ART. 97, § 8°, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE: A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8°, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal, no âmbito do Município de Igarapava.

Art. 2°- Compete à Câmara de Conciliação, que será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Igarapava, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.° do art. 97 do ADCT.

Art. 3º - A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado no site oficial da prefeitura e mediante convocação via postal, será provocada pela Procuradoria Geral do Município e observará os seguintes parâmetros:

I) obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II) pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos no Regimento Interno de que trata o art. 6º, desta Lei;

III) possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2º e § 8º, inciso III, do ADCT;

IV) incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;

V) quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

FLS 107

PREFEITO MUNICIPA

LEI Nº 834 – DE: 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Art. 4º - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art.5º- Após formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo Tribunal.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 6º- A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos doze de fevereiro de 2019.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, data supra.

MAURICIO LAURENTE
Diretor Departamento Administrativo